

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.594/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000663908-16  
Impugnação: 40.010143060-34  
Impugnante: Companhia Brasileira de Alumínio  
IE: 422003208.78-24  
Proc. S. Passivo: Daniele Vaccarini Fernandes/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, a qual foi majorada em razão de reincidência constatada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se excluir as exigências relativas às correias utilizadas em “Transportador de Correias” e, ainda, a majoração da multa isolada em virtude de revogação do inciso I do § 5º e dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 22.549/17, nos moldes do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Escrituração Fiscal Digital-EFD (especialmente CIAP, registro de Entrada e registro de Apuração), de que a Autuada, no período de janeiro de 2012 a junho de 2015, apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais relativos a aquisição de bens destinados ao ativo permanente, contudo, alheios à atividade do estabelecimento ou lançados em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, a qual foi majorada em razão de reincidência constatada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 347/405 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 471/548.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 553/589, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir (1) as exigências relativas às correias utilizadas em “Transportador de Correias” e (2) a majoração da multa isolada, em atendimento ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional – CTN.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme já relatado, a autuação trata da constatação, mediante análise da Escrituração Fiscal Digital-EFD (especialmente CIAP, registro de Entrada e registro de Apuração), de que a Autuada, no período de janeiro de 2012 a junho de 2015, apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais relativos a aquisição de bens destinados ao ativo permanente, contudo, alheios à atividade do estabelecimento ou lançados em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, a qual foi majorada em razão de reincidência constatada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se o procedimento fiscal nos termos do art. 195 do RICMS/02, atualmente vigente, tendo sido os créditos de ICMS indevidos estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora e das multas cabíveis.

De acordo com as informações do Fisco, até o exercício de 2011, o crédito de ativo imobilizado do estabelecimento autuado já foi verificado por meio do PTA nº 01.000257668-38, em relação ao qual este Conselho decidiu pela procedência parcial, nos termos da reformulação fiscal, tanto no julgamento da Câmara Comum quanto no julgamento da Câmara Especial.

Dando continuidade ao trabalho anterior, o período ora analisado e fiscalizado neste Auto de Infração se refere ao exercício de 2012, em que, conforme relato do Fisco, foram identificadas parcelas de créditos indevidos decorrentes da entrada de bens e mercadorias no próprio exercício verificado e, também, decorrentes de exercícios anteriores, cujos bens foram informados e apropriados anteriormente (objeto de glosa pelo PTA nº 01.000257668-38), que tiveram seus efeitos financeiros estendidos pelo exercício de 2012 e seguintes.

Assim, o Fisco estornou os valores creditados indevidamente no período de janeiro a dezembro de 2012, bem como todas as parcelas subsequentes, repercutidas

nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, considerando que os créditos a título de ativo imobilizado se dão em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a serem apropriadas no interstício de 5 (cinco) anos.

À luz da legislação tributária, o Fisco efetuou a análise das declarações da Contribuinte constantes dos Registros da EFD relativos aos CIAP, utilizando-se da descrição, localização, função e contas contábeis, informados pela empresa, de cada bem objeto de autuação (vide fls. 211/228 dos autos – registros por amostragem – itens 7.9 a 7.14, também constantes do arquivo “CBA-7824-2012-2016-REGISTROS CIAP-e-TABELAS”, inserido no CD-R de fls. 342).

A relação de bens objeto de estorno se encontra nas planilhas de fls. 37/154 (item 7.4), relativa ao exercício de 2012, e de fls. 157/184 (item 7.5), relativa aos respectivos efeitos financeiros nos exercícios de 2013 a 2015, as quais foram apresentadas, também, nos arquivos “CBA-7824-2012-2016-20º-P-2º-PROC-EFEITOS-TRIB-ET-02-2012” e “CBA-7824-2012-2016-20º-P-8º-PROC-EFEITOS-TRIB-ET-03-2013a2015”, respectivamente, ambos constantes do CD-R de fls. 342.

Apenas a título de informação, já que não houve qualquer prejuízo para o entendimento do trabalho fiscal, cumpre registrar que, embora o Fisco tenha relatado que foram identificadas “parcelas de créditos indevidos decorrentes da **entrada** de bens/mercadorias **no exercício de 2012**”, verifica-se, após análise da citada planilha constante do item 7.4 (Relação de Bens Estornados – 2012), que foram identificadas somente “parcelas de créditos indevidos **decorrentes da entrada de bens/mercadorias em exercícios anteriores**”.

Nessas planilhas (itens 7.4 e 7.5 do Auto de Infração), o Fisco informou, para cada item, no campo “Origem”, o código que representa o motivo de estorno do crédito, que se encontra listado na Tabela de Ocorrências de fls. 35 (item 7.3).

Observa-se, então, que o Fisco promoveu o estorno de crédito pelos seguintes motivos:

- ocorrência 01001 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal;

- ocorrência 01003 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02;

- ocorrência 01007 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – alínea “b” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

- ocorrência 01008 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ocorrência 01009 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

- ocorrência 01099 – Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista outros motivos não afetos à industrialização: bens ou mercadorias relativas a atividades ligadas ao Meio Ambiente, Linha Marginal de Produção, Material Elétrico e Iluminação, Área de Pesquisa, Topografia, Ventilação, Comunicação, entre outros – inciso XIII do art. 70 do RICMS/02.

Registra-se que, com a finalidade de elucidar melhor o trabalho realizado, os bens e mercadorias informados pela Contribuinte, que tiveram seus créditos estornados, foram separados pelo Fisco em “Grupo de Bens”, conforme Tabela de fls. 210 (item 7.8).

Destaca-se que, no mês de fevereiro de 2012, a Contribuinte apropriou-se diretamente de valor de crédito de ativo imobilizado, sob o CFOP 1604, sem a respectiva, e obrigatória, escrituração do Bloco G da EFD, que permite ao Fisco a conferência da apuração do Controle de Crédito do Ativo Imobilizado, tendo sido tal montante integralmente estornado neste trabalho.

Essa irregularidade foi comprovada às fls. 201/208, correspondente ao item 7.7 do Relatório Fiscal deste Auto de Infração.

O Demonstrativo do Crédito Tributário foi apresentado às fls. 27 (item 7.1), sendo que o cálculo da multa isolada foi reiterado às fls. 28 e 30, inclusive em relação à reincidência constatada, conforme relatório de fls. 29 e detalhamento da comprovação de fls. 234/255 (item 7.16).

Às fls. 32/33 (item 7.2), o Fisco relacionou o resumo mensal do ICMS estornado do CIAP/EFD.

Por fim, às fls. 256/319 (item 7.17), o Fisco apresentou um resumo da legislação aplicável ao presente trabalho e, às fls. 320/340 (item 7.18), o Conta Corrente Fiscal da Contribuinte.

Registra-se que todos os documentos que compõem o Auto de Infração, utilizados para elaboração do trabalho fiscal, foram apresentados, integralmente, em mídia eletrônica (CD-R) de fls. 342 (item 7.19).

De início, cumpre ressaltar que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A Impugnante esclarece, em sua peça de defesa, que tem como atividade social a exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, inclusive a indústria e o comércio de bauxita, alumínio e suas ligas em todos os seus ramos e modalidades, a produção e o comércio de materiais de construção, bem como o estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento para uso exclusivo, distribuição e comércio de energia, principalmente a elétrica, e também a prestação de serviços relacionados a esse objetivo.

Discorre sobre o princípio constitucional da não cumulatividade, citando o art. 155 da Constituição Federal, e faz breve relato sobre a metodologia de débito e crédito utilizada para a apuração dos saldos do imposto, contextualizando a promulgação da Lei Complementar nº 87/96, sobre a qual transcreve e comenta a respeito de seus arts. 19 e 20, entendendo que “*restou estabelecido o amplo direito à apropriação de créditos calculados sobre o imposto incidente nas operações anteriores*”.

Assevera, então, que o direito ao crédito é garantido para qualquer bem adquirido pelo estabelecimento e que esteja relacionado às suas atividades, sendo que somente os veículos de uso pessoal são considerados alheios à atividade do estabelecimento.

Apresenta, como primeira condição para apropriação do respectivo crédito, que o bem seja classificado como ativo imobilizado, citando trechos dos conceitos legais, tendo como base para tanto a Lei nº 6.404/76, e afirmando que esses conceitos, aliados às informações do parecer técnico de fls. 418/452, respaldam a apropriação de todos os créditos descontados.

Prossegue, afirmando que a segunda condição para apropriação do crédito do ICMS seria a utilização do bem nas atividades do estabelecimento, e não somente no processo industrial principal.

Garante que a autorização para o direito ao crédito é ampla, contemplando quaisquer mercadorias destinadas ao ativo permanente, excetuando-se a combinação dos §§ 1º e 2º do art. 20 com o inciso III do art. 21, ambos da LC nº 87/96, que não permite o aproveitamento de crédito de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Assegura que “*em nenhum momento a norma estabelece que o direito ao crédito esteja condicionado ao consumo das mercadorias diretamente no processo industrial, ou mesmo que integrem o produto final na condição de elemento*

*indispensável a sua composição*”, entendendo que tais condições eram previstas somente no revogado Convênio ICM nº 66/88.

Comenta a respeito do atendimento aos requisitos para apropriação do crédito de bens do ativo imobilizado à luz da legislação tributária, citando artigos da Lei nº 6.763/75 e da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, bem como de acórdão do STJ, que manifestou no sentido de permitir o crédito em aquisições de produtos intermediários.

Às fls. 365/368, elabora breve descrição do processo produtivo da Autuada, que está detalhado no laudo técnico anexo à impugnação.

Primeiramente, importa registrar que não procede o argumento da Defesa de que o crédito é garantido a qualquer bem adquirido pelo estabelecimento, e que se presumem alheios à sua atividade somente os veículos de uso pessoal.

Com efeito, embora seja verdadeira a afirmação da Impugnante de que a LC nº 87/96 trouxe, ou procurou trazer, ao mundo jurídico o regime de apuração de crédito financeiro do ICMS, as limitações temporais nela previstas são absolutamente claras, especialmente no tocante aos bens alheios à atividade do estabelecimento, cujos créditos de ICMS foram expressamente vedados na referida lei, nos termos previstos em seus arts. 20 e 21:

**Lei Complementar nº 87/96**

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º **Não dão direito a crédito** as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a **mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

Art. 21. O sujeito passivo **deverá efetuar o estorno do imposto** de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - **vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;** (Grifou-se)

Assim, no que tange ao aproveitamento de crédito do ICMS, a Lei Complementar nº 87/96, ao exercer o mister constitucional estabelecido no art. 146 da CF/88, regulamentou o sistema misto de crédito do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme citado pela própria Defesa, essa mesma vedação, como não poderia deixar de ser, também está prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, nos termos do art. 31, inciso III, e art. 32, inciso III, assim como no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02):

### Lei nº 6.763/75

Art. 31. **Não implicará crédito** para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço **alheios à atividade do estabelecimento.**

(...)

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

### RICMS/02

Art. 70. Fica **vedado o aproveitamento de imposto**, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à **entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.**

(...)

§ 3º **Consideram-se alheios** à atividade do estabelecimento todos os **bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço** de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

(Grifou-se)

Destaca-se o § 3º transcrito, que define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Além de toda a excelente explicação a respeito da limitação do crédito financeiro trazida pelo Fisco em sua manifestação fiscal, às fls. 477/497, vale destacar, também, seu comentário de que “é necessário ainda analisar a legislação regente do

*ICMS de forma sistemática, e, no que diz respeito ao cerne da questão discutida neste PTA, contextualizar a palavra “industrialização”, constante da LC nº 87/96, da Lei nº 6.763/75 e demais instrumentos normativos infra legais”.*

A palavra industrialização é tratada, na legislação tributária, com seu significado de transformação, ou seja, “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoar para o consumo”, conforme inciso II do art. 222 do RICMS/02.

Assim, avançando-se no conceito regulamentar, tem-se que a definição de beneficiamento (industrialização do minério), como é o caso dos autos, é traduzida, na legislação tributária mineira, por qualquer operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (alínea “b” do inciso II do art. 222 do RICMS/02).

Ou seja, o beneficiamento é o processamento da substância mineral extraída, preparando-a com vistas à sua utilização em outro processo industrial posterior.

Portanto, a industrialização aqui tratada está embutida no processo produtivo da indústria, compondo um fluxo operacional. Ela é parte integrante de um sistema, planejado e concebido no seu todo para agregar valores aos bens processados.

Neste caso concreto de uma mineradora, indústria extrativa e beneficiadora de produtos minerais, além da parte extrativa, que também é tratada como indústria, ocorre a industrialização durante seu beneficiamento, visto que envolve operações de britagem, lavagem e peneiramento do minério, modificando as características da matéria-prima.

Assim, cumpre reiterar que a industrialização está contida no processo produtivo como um todo.

Existem várias atividades que pertencem ao processo produtivo, mas que não são consideradas operações de industrialização, ou seja, não ocorre industrialização de matéria-prima nas oficinas de manutenção, nos laboratórios, nas barragens de rejeitos e resíduos, nas subestações de energia, nas salas da administração, entre outros.

Dessa forma, não se pode maximizar e extrapolar o sentido da lei, ampliando seu entendimento e reverberando seus efeitos para situações em que ela não alcança.

Por isso o crédito deve ser dado ao que de fato produz a bauxita ou a industrializa, rejeitando-se o crédito de mercadorias ou bens que sejam auxiliares ou que pertençam às atividades meio da empresa, de forma a não desvirtuar o verdadeiro sentido da legislação.

Noutro giro, no tocante à definição de ativo imobilizado, constata-se a existência de alguns critérios de natureza bastante objetiva (que, via de regra, são mais facilmente aferíveis) como, por exemplo, a exigência de que o bem seja de propriedade do contribuinte, tenha vida útil superior a 12 (doze) meses e seja contabilizado como ativo.

Contudo, o simples fato de estar contabilizado, à luz da legislação comercial e dos princípios contábeis, no ativo permanente do estabelecimento **não** é motivo suficiente para que o bem seja passível de apropriação do crédito de ICMS, uma vez que essa é apenas uma dentre as várias condições impostas pela legislação tributária.

O art. 66, inciso II e §§ 5º e 6º, dentre outros, do RICMS/02, disciplina o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, inclusive das partes e peças neles empregadas (em bens do ativo):

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, **observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;** (grifou-se)

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:**

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:**

"§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:"

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração do bem, ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes

do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do art. 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:**

"III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C."

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos:

- a) ser de propriedade do contribuinte;
- b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual; e
- f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frisa-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

E ainda, conforme já esclarecido, sob o prisma da legislação do ICMS, o bem corretamente classificado como ativo imobilizado gera direito ao crédito do imposto relativo à sua aquisição nas condições impostas pela legislação, exceto se considerado alheio à atividade do estabelecimento adquirente.

Por esse motivo é importante esclarecer alguns pontos relativos ao bem considerado alheio.

Para a definição do alcance da expressão “*utilizados direta ou indiretamente*” na industrialização, constante do § 3º do art. 70 do RICMS/02, não basta a verificação de seu significado comum ou vulgar, é necessário verificar na legislação de regência do ICMS o significado técnico que é dado para esses termos.

Entende-se que essa expressão tem como objetivo definir que não apenas o bem utilizado na linha principal de produção (uso “direto” na industrialização) enseja o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito ao crédito, mas também aquele alocado nas linhas marginais ou independentes de seu processo produtivo (uso “indireto”).

Buscando conferir mais clareza quanto ao alcance do conceito de bens alheios, já que a lei complementar não o fez, dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - **não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.**

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(Grifou-se)

Observa-se que o art. 1º dessa instrução normativa apresenta critérios gerais para a conceituação de bens alheios:

- aqueles que **não** sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos os **não utilizados na área de produção industrial** (alínea “c” do inciso II). A área de produção industrial compreende os espaços onde são desenvolvidas as atividades relacionadas com o processo produtivo (industrialização), desde o recebimento dos insumos até a entrega do produto final;

- aqueles utilizados em atividade exercida no estabelecimento, fora do campo de incidência do ICMS (alínea “a” do inciso II), assim entendido os bens utilizados em atividades listadas no Anexo Único da Lei Complementar nº 116/03 e que não sofrem incidência do ICMS, ressalvados dessa condição aqueles empregados nas atividades desenvolvidas na área de produção industrial propriamente dita.

A referida instrução normativa também lista alguns exemplos mais concretos de bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme inciso I (veículos de transporte pessoal, salvo prova em contrário) e alínea “b” do inciso II (bens utilizados nas atividades listadas de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa), além da hipótese prevista no inciso III (mercadorias destinadas à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se do texto normativo que o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não são utilizados na industrialização, no sentido de não exercerem nenhuma ação intrínseca no processo industrial.

Cumprе salientar que, de acordo com a Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, entende-se como processo produtivo de extração mineral, que representa a atividade da Autuada, aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Portanto, os bens merecedores de créditos quando das suas entradas devem ser utilizados no processo produtivo de extração mineral propriamente dito.

A partir desses esclarecimentos, passa-se à análise de cada um dos bens, cujos créditos foram objeto de glosa, em relação aos quais a Impugnante apresentou questionamentos em sua peça defensoria.

Conforme já registrado, o Fisco separou os bens, objeto de glosa dos correspondentes créditos, nos seguintes grupos, que se encontram listados, também, na planilha de fls. 210 (item 7.8):

GRUPO	DESCRIÇÃO
ME I	Material Elétrico e Iluminação
MCE	Material de Construção / Edificações
MDG	Material com Descrição Genérica
CTL	Comunicação / Telefonia / Localização
TPE	Topografia / Pesquisa / Equipamentos auxiliares
LMP	Linha Marginal de Produção
VAC	Ventiladores / Ar condicionado / Circuladores de ar
PSH	Proteção / Segurança / Higiene - ( pessoal )
MUC	Material de Uso e Consumo
FOM	Ferramentaria / Oficina / Manutenção
MAR	Meio Ambiente e Resíduos
IPC	Informática /Periféricos / Cabeamento
IPI	Insumos e Produto Intermediário

Destaca-se que, embora o Fisco tenha citado nesse quadro o Grupo LMP (Linha Marginal de Produção), nenhum item objeto de autuação foi identificado com essa legenda, conforme exame da planilha “REG 0300-Com Grupos-Sem Duplic.”, constante do arquivo “CBA-7824-2012-2016-REGISTROS CIAP-e-TABELAS”, inserido no CD-R de fls. 342.

Assim, para melhor entendimento, a análise será feita de acordo com os citados grupos, que abarcam todos os itens de discussão neste processo.

**GRUPO MEI – Material Elétrico e Iluminação em geral (abordado no subitem III.3.1.1 e III.3.1.11 da impugnação).**

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos aos bens constantes deste grupo, pelos seguintes motivos:

- Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (ocorrência nº 01.008);

- Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista outros motivos não afetos à industrialização: Bens ou mercadorias relativas a atividades ligadas ao Meio ambiente, Linha Marginal de Produção, Material Elétrico e Iluminação, Área de Pesquisa, Topografia, Ventilação, Comunicação, Telefonia, Localização, Produto Intermediário entre outros - Inciso XIII do Art. 70 - RICMS/02 (ocorrência nº 01.099).

Pertencem a este grupo, os seguintes bens: “calhas de tomadas”, “linhas de transmissão e subestação principal” e “torre de iluminação”.

O Fisco informa que tais itens, ligados aos projetos elétricos, são claramente integrantes de construção civil, bem como do sistema de iluminação das instalações industriais da empresa. Todos elencados na planilha que apresenta a função e local de aplicação desses itens (vide fls. 37/154, 212 e CD-R de fls. 342).

A Impugnante argumenta que o legislador mineiro já definiu que a energia elétrica é insumo para o processo produtivo realizado pelas mineradoras, podendo as empresas que realizam tais atividades se creditarem do ICMS relativo ao referido insumo, citando trecho da IN SUTRI nº 01/14.

Assegurada a premissa de que a energia elétrica é insumo na atividade de mineração, e considerando que ela é indispensável à consecução das atividades da empresa, a Impugnante entende que não podem ser considerados alheios ao processo produtivo os equipamentos responsáveis por receber, transmitir e controlar a tensão da eletricidade.

Quanto às torres de iluminação, alega que foram adquiridas para iluminação do estabelecimento, para permitir o trabalho noturno, que vai até duas horas da madrugada.

Contudo, não há embasamento legal para respaldar o entendimento da Impugnante de que todo o material empregado para possibilitar a utilização da energia elétrica no processo produtivo ou que sirva de transporte dessa matéria-prima deve ser passível de creditamento, inclusive aqueles vinculados à execução dos projetos das subestações de energia elétrica.

De acordo com as informações na peça impugnatória, constante, inclusive, de parecer técnico, os materiais objeto da glosa de créditos se relacionam à condução e distribuição de energia elétrica, justamente, para todos os sistemas da unidade de beneficiamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/98, o “Sistema de Transmissão de Energia”, como um todo, é sim considerado um bem alheio à atividade-fim do estabelecimento, uma vez que é considerado como obra de construção civil, estando, pois, fora do campo de incidência do ICMS.

Esse entendimento já foi exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária nas Consultas de Contribuinte DOET/SLT nº 057/01, 189/10 e 020/11, abaixo parcialmente transcritas:

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 057/2001**

EMENTA:

ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

(...)

Considerar-se-á ativo immobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98. Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos-francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento.

(grifou-se)

### **Consulta de Contribuinte nº 189/2010**

(MG de 09/09/2010)

Ementa (Parcial):

“ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO – VEDAÇÃO – As torres empregadas nas linhas de transmissão, adquiridas pelo contribuinte mineiro para integrar seu ativo immobilizado, não geram direito ao crédito de ICMS, por serem consideradas obras de construção civil e, portanto, bens alheios à atividade do estabelecimento,

face ao estatuído no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02.”

(...)

**Consulta:**

(...)

3 – Considerando que o cliente da Consulente é transmissor de energia elétrica, portanto, contribuinte do ICMS, e que os produtos serão incorporados ao seu ativo imobilizado, o adquirente mineiro poderá creditar-se do valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição e do valor correspondente ao diferencial de alíquota, se devido, para compensação de ICMS a recolher?

4– Caso o cliente da Consulente seja uma construtora, qual é o tratamento tributário a ser considerado para este mesmo caso?

**Resposta:**

(...)

3 – Considera-se ativo imobilizado para fins de aproveitamento do crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96 aquele caracterizado nos termos da Lei Federal nº 6.404/76 e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

O imposto incidente na aquisição de torres para emprego em linhas de transmissão, adquiridas pelo contribuinte mineiro para integrar seu ativo imobilizado, não geram direito ao crédito de ICMS, por serem consideradas obras de construção civil e, portanto, bens alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com o inciso III, art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98...”

**CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011**

**EMENTA:**

ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

A vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física para transmissão de energia elétrica já foi objeto de diversos julgamentos por parte do CC/MG, que, fundamentando na legislação já apresentada, confirmaram a sua vedação, conforme Acórdãos nºs 19.644/10/3ª, 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª e 21.918/15/1ª, inclusive, o recente Acórdão nº 20.979/16/2ª, processo atinente à própria Autuada, cuja decisão foi ratificada na Câmara Especial, nos termos do Acórdão nº 4.620/16/CE.

Assim sendo, correto o estorno dos créditos efetuados relativos a “calhas de tomadas”, “linhas de transmissão e subestação principal” e “torre de iluminação”.

Vale destacar o comentário da Impugnante de que, *“além da glosa dos créditos da Subestação 138 KV PROGEN 0457.E, a fiscalização também glosou o aproveitamento de créditos de ICMS de diversos bens relacionados com a utilização de energia elétrica, dentre os quais fontes de alimentação, fontes sitop, bujão transformador, cobre eletrolítico, cruzetas horizontais (de madeira e perfil L), lâmpadas de flúor, lâmpadas metálicas, lâmpadas de vapor metálico, luminárias (32 W, de emergência, fluorescente, extreme, INDL, LE600, TGVP, Y104, Y105, Y109), nobreak, painéis de média tensão, pararaios, sistemas de energia TPR125, sistema de iluminação emergência, suportes para luminárias K215D, gancho para suspensão de luminárias e transformadores de kva, etc”*.

De acordo com o Fisco, em sua manifestação fiscal, provavelmente, tais elementos *“tiveram seus créditos estornados, observando-se o PTA anterior (01.000257668-38)”*, o que leva à conclusão de que a Autuada atribuiu um tratamento genérico aos itens declarados no CIAP, objeto de autuação em análise, contrariando, mais uma vez, o que diz a legislação.

**GRUPO MCE – Material de Construção / Edificações em geral (abordado no subitem III.3.1.2 da impugnação).**

Este grupo é composto pelos bens informados pela Autuada nos registros fiscais com as seguintes descrições:

- “Obras Civis de Montagem e Operação Assistida”;
- “Prédios Auxiliares”;
- “Tudo de PVC Branco Esgoto”.

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos a esses bens, pelos seguintes motivos:

- Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (ocorrência nº 01.009);

- Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista outros motivos não afetos à industrialização: Bens ou mercadorias relativas a atividades ligadas ao Meio ambiente, Linha Marginal de Produção, Material Elétrico e Iluminação, Área de Pesquisa, Topografia, Ventilação, Comunicação, Telefonia, Localização, Produto Intermediário entre outros - Inciso XIII do art. 70 - RICMS/02 (ocorrência nº 01.099).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado pelo Fisco, tais itens tiveram seus respectivos créditos estornados por se tratarem de materiais de construção e/ou edificações em geral, cuja natureza veda a apropriação do crédito de ICMS, de acordo com as Instruções Normativas nºs 01/98 (art. 1º, inciso III) e 02/91.

Ademais, os dois primeiros itens citados não possuem descrição clara e precisa, como determina a legislação tributária, em especial a legislação específica da escrituração do CIAP (SPED – Bloco G da EFD), o que impossibilita o aproveitamento de crédito correspondente.

A Impugnante trata esses itens como estruturas metálicas, alegando que 90% (noventa por cento) delas são utilizadas na instalação e sustentação dos equipamentos responsáveis pelo beneficiamento da bauxita.

Inferre que tais bens não se confundem com materiais utilizados em obras civis, visto que não se integram em obras civis de fundação, não sendo agregadas ao solo ou a qualquer estrutura de alvenaria.

Enfatiza, mediante ilustrações, que as bases das estruturas metálicas e equipamentos (fundações) não compõem o referido estaqueamento, tendo sido contabilizadas inclusive como máquinas e equipamentos, citando e transcrevendo partes de decisões do TIT de São Paulo e do CC/MG.

Contudo, vale ressaltar que a própria Autuada informou nos registros fiscais a descrição dos bens como “Obras Civis de Montagem e Operação Assistida”.

Conforme bem esclarecido pelo Fisco, os produtos para montagens e instalações, telhas para coberturas, peças e acessórios de estrutura metálica, e todos os outros materiais utilizados na sua construção, encontram óbice para aproveitamento de crédito de ICMS, por força da combinação do disposto nos citados dispositivos legais (inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/98 e IN DLT/SRE nº 02/91), uma vez que as mercadorias recebidas se destinaram à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Inclusive quanto às estruturas de sustentação de equipamentos, bens do ativo imobilizado, mesmo que responsáveis pelo beneficiamento do minério no estabelecimento, não são passíveis do aproveitamento de crédito, por serem bens alheios a atividade do estabelecimento (vide Consultas de Contribuintes nºs 138/1994, 110/1998, 057/2001, 233/2007, 142/2008, 213/2008).

Analisando os materiais fotográficos que compõem os autos e todas as argumentações das partes, verifica-se que se trata de estruturas metálicas industriais utilizadas na construção de instalações, sustentação de maquinário, acesso a equipamentos e interligação de etapas e áreas do processo produtivo, e, portanto, embora sejam integrantes da planta industrial, não são bens de produção, entendendo-se por esses os que efetivamente transformam matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem em espécie nova.

De fato, as estruturas metálicas, seja com finalidade de edificação ou de suporte de equipamentos, são necessárias à atividade industrial desempenhada pela Autuada, sem, contudo, caracterizarem-se como parte do processo produtivo, mas, sim,

como estruturas próprias que permitem o desenvolvimento da atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínsecas com a produção de bauxita.

Ressalta-se que, caso essas estruturas metálicas fossem construídas em concreto armado, elas, indiscutivelmente, seriam consideradas alheias às atividades da Autuada.

Não há dúvidas de que a pré-existência dessas construções viabiliza as instalações de máquinas e equipamentos. Entretanto, como a análise dos produtos refere-se ao ICMS e ao aproveitamento de créditos desse imposto, a IN DLT/SRE nº 01/98 prescreve que são alheios à atividade do estabelecimento as mercadorias que se destinem à construção, sendo vedado, nesse caso, o aproveitamento de créditos.

Vale salientar que todos os produtos escriturados em CIAP, independentemente de sua natureza e classificação fiscal, são indispensáveis para a atividade produtiva do contribuinte.

Quanto às mercadorias descritas como “Tubos de PVC branco” para esgoto, sua própria descrição fala por si, não cabendo o direito ao crédito de ICMS para produção de bauxita.

De acordo com o Fisco, *“caso tenham sido utilizadas para transporte de insumos e produtos resultantes de etapas de processos, deveriam ter sido apropriados como “Produtos Intermediários”, se obedecessem à legislação que assim os legitimasse, e não como Bem do Ativo Imobilizado passível do aproveitamento de créditos”*.

Portanto, encontra-se correta a glosa de créditos dos bens em questão, por serem alheios a atividade do estabelecimento.

**GRUPO MDG – Material com Descrição Genérica (abordado nos subitens III.3.1.3 e V.3.1.4 e III.3.1.6 da impugnação).**

Este grupo é composto pelos bens informados pela Autuada nos registros fiscais com as seguintes descrições:

- Serviço de Frete;
- Equipamentos Nacionais Eletromecânicos;
- Equipamentos Nacionais Instrum Autom;
- Máquinas Equipamentos e Instrumentos;
- Materiais Eletromecânicos Tubulação;
- Extração.

Verificando que os bens em questão apresentavam, nos registros fiscais, descrição genérica, contrariando o que determina a legislação tributária, especialmente em relação à escrituração do CIAP (SPED – Bloco G da EFD), o Fisco estornou os valores de crédito de ICMS relativos às respectivas aquisições.

Destaca-se que o motivo de estorno indicado pelo Fisco foi “01.001”, que corresponde a *“Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser*

*classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal. (Descumprimento do disposto no Guia Prático EFD - Instituído pelo Ato cotepe n.º. 09, de 18/04/2008 \_ Falta de preenchimento ou preenchimento indevido e incompleto do Bloco G - G125, G126, G130, G140 e dos registros 0300, 0305 da EFD)”*.

Examinando toda a peça de defesa, entende-se que a Impugnante referiu-se a este grupo, ao fazer comentários em relação a balanças de medição, motoniveladora e bens de laboratório (subitens III.3.1.3 e V.3.1.4 e III.3.1.6 da impugnação), todos afetos ao trabalho desenvolvido no PTA n.º 01-000257668-38, referente ao mesmo estabelecimento da empresa, e que, de alguma forma, repercutiram neste trabalho.

Ao abordar sobre o bem Motoniveladora Caterpillar, a própria Impugnante sustenta que o equipamento é utilizado pelo setor de Lavra para abertura de estradas de acesso às áreas de extração.

Contudo, a abertura de estradas não é atividade que permite o aproveitamento do crédito do imposto, uma vez que, não obstante ser de grande importância às atividades da empresa, ela não participa do processo de industrialização propriamente dito.

Nesse mesmo sentido, cumpre trazer transcrição de pequeno trecho de acórdão do CC/MG, conforme demonstrado pelo Fisco em sua manifestação fiscal, cuja decisão é contrária a estabelecimento filial da própria Autuada:

*“As partes reconhecem que as motoniveladoras são utilizadas apenas na manutenção de vias internas do estabelecimento. Com esta atividade, tais equipamentos realmente não estão atrelados à realização das atividades, pois não agregam valor ao processo extrativo”* (sic), é o que se extrai do Acórdão n.º 21.161/13/1ª, relativo ao PTA n.º 01.000174430-81, cuja decisão foi favorável a Fazenda Estadual.

Portanto, restou demonstrado correto o estorno realizado pelo Fisco, visto que o bem é alheio à atividade do estabelecimento, à luz da legislação em vigor e em especial à Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

Vale reproduzir o comentário do Fisco de que *“não se verifica no AI, estorno de crédito referente às pás-carregadeiras, escavadeiras, retroescavadeiras, perfuratrizes, e demais equipamentos e bens que realmente se coadunam com os conceitos tributários do ativo imobilizado que, nos termos da legislação, enquadram-se como bens utilizados diretamente no processo de lavra, extração, transporte e beneficiamento do minério”*.

No tocante ao bem “Balança de medição”, a Impugnante disserta sobre a “Balança Rodoviária” e a “Balança Integradora”, alegando que elas são utilizadas em etapas diversas do processo produtivo e são absolutamente necessárias à consecução das atividades da empresa.

Explica que a “Balança Rodoviária” é responsável por aferir o peso (em toneladas) da bauxita a ser transportada por caminhões, conforme ilustrado às fls. 382,

para apurar o quanto de bauxita dá entrada na etapa de beneficiamento e o quanto de bauxita dá saída para transformar-se em alumínio.

Já a “Balança Integradora”, instalada na correia transportadora, conforme ilustração de fls. 383, é responsável por aferir o quanto de bauxita está sendo submetida à etapa de beneficiamento, cujo controle é indispensável, uma vez que todo o processo produtivo é monitorado por um sistema.

Contudo, com base nas informações que a própria Impugnante apresenta, esses bens não participam da produção, propriamente dita, da bauxita.

Observa-se que, conforme bem colocado pelo Fisco, as balanças de caminhões, além de não fazerem parte da atividade fim da empresa, *“são equipamentos auxiliares à consecução das rotinas financeiras e contábeis da empresa, de modo que aquele departamento possa ter a noção exata das quantidades de minério bruto transportadas das minas para o estabelecimento beneficiador e das quantidades de minério beneficiado transportados para o depósito fechado pelas transportadoras de forma a poder quantificar o serviço prestado pelos terceirizados e realizar seu pagamento”*.

Segundo as informações acrescentadas pelo Fisco, *“servem também para balizar o estoque de minério beneficiado no depósito fechado quando comparado à quantidade despachada pela ferrovia, que utiliza balança dinâmica própria para pesagem dos vagões”*.

Da mesma forma, a “Balança Integradora” é uma ferramenta de controle gerencial da produtividade das unidades de britagem, uma vez que efetua o controle, passo a passo, de todas as etapas da britagem, cujos módulos eletrônicos são interligados a um computador que registra e gera relatórios de produção e de controle de processo.

Portanto, além de não fazerem parte da atividade fim da empresa, a principal finalidade das balanças está ligada às áreas financeira, contábil e de administração da empresa, não cabendo, assim, a possibilidade de apropriação do crédito de ICMS desse ativo imobilizado, por ser alheio à atividade do estabelecimento, não interferindo na produção da mercadoria final.

Quanto aos bens pertencentes aos laboratórios, a Impugnante afirma que a análise laboratorial ocorre em concomitância com os procedimentos de extração e beneficiamento, tendo enorme relevância para o processo de produção e sendo parte indissociável do mesmo.

Acrescenta que o estabelecimento de Mirai possui um laboratório responsável por preparar amostras para análises químicas, realizadas em outro estabelecimento e que esse trabalho é indispensável para se alcançar uma qualidade necessária ao produto final, não sendo, pois, alheio à atividade do estabelecimento.

Contudo, a jurisprudência dominante no CC/MG é no sentido de que referidos bens são considerados alheios à atividade do estabelecimento, por serem relativos a uma atividade apenas de controle, e não da produção propriamente dita, como exemplificado pelos trechos de acórdãos apresentados pelo Fisco às fls. 529/530:

“COM EFEITO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DTL/SRE 01/98 CONSIDERA ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DENTRE OUTROS BENS, AQUELES QUE “NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

ASSIM, O GRUPO DE BENS **DOS LABORATÓRIOS**, QUE ATUAM EM LINHA MARGINAL, CLASSIFICADOS COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE, **NÃO AUTORIZA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO VINCULADO ÀS SUAS AQUISIÇÕES.**

NESSE GRUPO CLASSIFICAM-SE OS SEGUINTE ITENS: DESTILADOR DE ÁGUA (FLS. 679), FORNO ELÉTRICO (FLS. 683), CENTRÍFUGA DE BANCADA VENTILADA (FLS. 689), PENEIRA PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA (FLS. 698) E ESPECTRÔMETRO DE FLUORESCÊNCIA DE RAIO-X (FLS. 703).”

“COM EFEITO, POR EXEMPLO, OS EQUIPAMENTOS **PENEIRA PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA, ESPECTRÔMETRO DE FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X, DESTILADOR DE ÁGUA, FORNO ELÉTRICO, CAPELA COM COIFA E TUBULAÇÃO INOX E CENTRÍFUGA DE BANCADA VENTILADA, SÃO BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS**, QUE PODEM SER CLASSIFICADOS NO ATIVO PERMANENTE, MAS QUE **A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO AUTORIZA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO VINCULADO ÀS SUAS AQUISIÇÕES POR ATUAREM EM LINHA MARGINAL.**”

“COM EFEITO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DTL/SRE 01/98 CONSIDERA ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DENTRE OUTROS BENS, AQUELES QUE “NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

ASSIM, **O GRUPO DE BENS DOS LABORATÓRIOS, QUE ATUAM EM LINHA MARGINAL**, CLASSIFICADOS COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE, **NÃO AUTORIZA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO VINCULADO ÀS SUAS AQUISIÇÕES.**

NESSE GRUPO CLASSIFICAM-SE OS SEGUINTE ITENS: DESTILADOR DE ÁGUA (FLS. 679), FORNO ELÉTRICO (FLS. 683), CENTRÍFUGA DE BANCADA VENTILADA (FLS. 689), PENEIRA PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA (FLS. 698) E ESPECTRÔMETRO DE FLUORESCÊNCIA DE RAIO-X (FLS. 703).”

Por oportuno, e apenas a título de informação, registra-se que o Fisco abordou esse item em sua manifestação fiscal, citando, às fls. 529/530 dos autos, o Grupo LMP (Linha Marginal de Produção), uma vez que os bens de laboratório foram assim classificados no PTA anterior nº 01.000257668-38, que se refere aos fatos geradores ocorridos até 2011.

Contudo, neste trabalho não foram identificados itens com essa legenda, visto que a Contribuinte apresentou, em sua escrituração fiscal (EFD) a partir de 2012, apenas descrições genéricas.

Observa-se, então, a abordagem fiscal nesses termos, com vistas a facilitar o entendimento do trabalho pela Autuada.

Vale registrar, ainda, que todos esses bens (balanças de medição, motoniveladora e bens de laboratório) foram objeto de análise porque a Impugnante afirma em sua peça de defesa que seus respectivos créditos foram estornados pelo Fisco neste trabalho.

No entanto, conforme já relatado, o Fisco estornou os créditos relativos a itens com descrição genérica, o que impossibilita a obtenção de informações necessárias para que haja a perfeita classificação, verificando se, de fato, refere-se a ativo permanente e se é passível de creditamento.

Portanto, além dos referidos bens não serem passíveis de creditamento, como demonstrado nos comentários anteriores, não há possibilidades de apropriação de créditos de ICMS relativos a bens que não possuem, nos registros fiscais, informações necessárias, e obrigatórias, para classificá-los como tal.

Dessa forma, verifica-se correto o procedimento fiscal.

**GRUPO CTL – Comunicação / Telefonia / Localização e GRUPO TPE – Topografia / Pesquisa / Equipamentos auxiliares (abordados no subitem III.3.1.5 da impugnação).**

Estão relacionados nestes grupos os equipamentos ligados à área de comunicação/topografia/pesquisa e outros materiais auxiliares, que, analisados conjuntamente com sua localização, função e descrição contábil, não estão afetos à atividade principal da empresa (fls. 211/228), quais sejam:

- Baliza Estação Total 5605sdr200 Trimble;
- Bastão 3 60m 5605sdr200 Trimble;
- Bastão 4 70m 5605sdr200 Trimble;
- Bastão Fibra Carbono 2000mm Gps Trimble;
- Bipe Estação Total 5605sdr200 Trimble;
- Cabo Pc Db9f 5605 Sdr200 Trimble;
- Cabo Pc Estação 5605 Sdr200 Trimble;
- Carregador Bateria Single Trimble;
- Kit Alimentação 5605sdr200 Trimble;
- Kit Mini Prisma 5605sdr200 Trimble;
- Nível Estação Total 5605sdr200 Trimble;
- Prisma Estação Total 5605sdr200 Trimble;
- Tripe Estação Total 5605sdr200 Trimble;

- Umblela Estação Total 5605sdr200 Trimble;
- Carregador C Bateria 3 5ah Supercharge P Estação;
- Estação Total Modelo 5605 Dr200 Robótica Marca;
- Kit Coletor Estação 5605 Sdr200 Trimble Código.

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos a esses bens, pelo seguinte motivo:

- Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista outros motivos não afetos à industrialização: Bens ou mercadorias relativas a atividades ligadas ao Meio ambiente, Linha Marginal de Produção, Material Elétrico e Iluminação, Área de Pesquisa, Topografia, Ventilação, Comunicação, Telefonia, Localização, Produto Intermediário entre outros - Inciso XIII do Art. 70 - RICMS/02 (ocorrência nº 01.099).

A Impugnante relata que as estações de rádio foram instaladas para possibilitar a comunicação interna entre as áreas de produção, e as instalações telefônicas são responsáveis por interligar as etapas do beneficiamento, cujos equipamentos são vinculados ao Centro de Controle Motores – CCM, sustentando que tais bens são passíveis de creditamento.

Contudo, verifica-se que esses bens, apesar de estarem ligados à área de produção, não possuem atuação que interfira no processo produtivo, conforme está detalhado na planilha do item 7.9 do Anexo Único dos autos, não podendo, portanto, serem acatados como bens passíveis de aproveitamento de crédito.

Embora o caráter de essencialidade da comunicação nas atividades de qualquer empresa, não é esse o requisito que define se um bem é ou não alheio ao processo produtivo, mas, sim, o fato de se encontrar ou não empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços, conforme disposto na IN nº 01/98.

Portanto, correto o procedimento fiscal, uma vez que os bens utilizados para a comunicação entre as áreas da empresa não fazem jus ao creditamento do ICMS pelas suas aquisições, visto que a atividade da Contribuinte é o beneficiamento de minério.

**GRUPO VAC - Ventiladores / Ar Condicionado / Circuladores de Ar (abordado no subitem III.3.1.7 da impugnação).**

Este grupo refere-se aos seguintes aparelhos que são utilizados para refrigeração de escritórios e salas de comando das unidades:

- Banteja Fixa 19 com Ventilador;
- KIT 02 ventiladores para Teto.

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos aos bens constantes deste grupo, pelo seguinte motivo:

- Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (ocorrência nº 01.008);

A Impugnante reclama que não é cabível a glosa dos créditos de ICMS relativos a esses equipamentos, por entender que são essenciais para o processo produtivo da empresa, sendo necessários para o controle da temperatura da sala onde estão localizados os centros de motores e os sistemas automatizados.

Contudo, é claro o entendimento de que tais equipamentos não interferem na linha de produção da bauxita, não podendo ser, portanto, acatados como bens passíveis de aproveitamento de crédito de ICMS.

Ressalta-se que, além dos equipamentos indicados, lançados neste processo, a Impugnante cita, às fls. 390, outros bens, que, conforme esclarecimentos do Fisco em sua manifestação fiscal, *“possivelmente são referentes às parcelas finais de bens que tiveram seus créditos estornados no PTA anterior (01.000257668-38), haja vista a impossibilidade de identificação desses bens nos arquivos da impugnante. Provavelmente esses bens foram informados com descrições generalizadas (Grupo MDG)”*.

Entretanto, ainda assim, para esses bens mencionados pela Impugnante, valem as mesmas observações feitas anteriormente.

**GRUPO PSH - Proteção / Segurança / Higiene do trabalho (abordado no subitem III.3.1.9 da impugnação).**

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos aos bens constantes deste grupo, por entender que eles têm destinações alheias à atividade do estabelecimento, segundo a alínea “b” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (Ocorrência 01.007).

Tais bens se referem a:

- Balaclava Malha Indura Rib Knit 212g M2;
- Luva Cano Longo Indura Ultra Soft Ideal.

No tocante a este grupo, a Impugnante afirma que o Fisco glosou créditos de equipamentos utilizados em higiene e segurança do trabalho, sustentando que, ainda que tais equipamentos não sejam utilizados diretamente no processo produtivo, são essenciais para o próprio funcionamento do estabelecimento.

Observa que, sem equipamentos contra incêndio, a fábrica seria fechada pelo Corpo de Bombeiros por falta de segurança para seus empregados.

Informa que tintas antiderrapante, luminárias de emergência, blocos de balizamento e os equipamentos de proteção individual – EPI são exigências do Corpo de Bombeiros e de Segurança do Trabalho.

Contudo, tais itens, já exaustivamente discutidos no âmbito deste Conselho, não são passíveis de aproveitamento de crédito, uma vez que, embora sejam essenciais para o funcionamento da empresa, não são utilizados no processo de produção da bauxita.

Cumprе trazer o comentário do Fisco em sua manifestação fiscal de que *“a impugnante citou outros bens, que possivelmente são referentes às parcelas finais de bens que tiveram seus créditos estornados no PTA anterior (01.000257668-38), haja vista a impossibilidade de identificação desses bens nos arquivos da impugnante.*

*Certamente esses bens foram informados com descrições generalizadas (Grupo MDG)”.*

O Fisco acrescentou que, “*entretanto, ainda assim, valem as mesmas observações para eles e certamente o CCMG seguirá a decisão do PTA anterior quando manteve o estorno do crédito realizado”.*

E ainda, “*na verdade, muitos deles poderiam ser tratados como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, mas como o contribuinte os classificou como componentes do ativo, apropriando no CIAP, devem ter seus créditos do ICMS estornados em virtude de vedação pela legislação vigente, por serem, todos eles, utilizados em manutenções diversas (peças/material de reposição, material elétrico, acessórios, etc.)”.*

Pode-se notar que nenhum desses produtos participa diretamente do processo de produção da bauxita, sendo afetos à prevenção, segurança e medicina do trabalho, situações essas não alcançadas pelo crédito do ICMS de ativo imobilizado, sendo considerados bens alheios à atividade do estabelecimento.

Assim, em relação aos produtos acima citados, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco se configura correta, uma vez que vinculados a bens/materiais empregados em áreas alheias à atividade do estabelecimento (não empregados na extração, movimentação, beneficiamento e estocagem do minério).

Esse é o entendimento já manifestado, por exemplo, no Acórdão nº 20.236/11/1ª deste CC/MG, ratificado pela Câmara Especial, por meio do Acórdão nº 3.735/11/CE, cuja decisão foi favorável ao entendimento do Fisco de vedação do crédito relativo aos equipamentos de segurança.

**GRUPO FOM – Ferramentaria / Oficina / Manutenção e GRUPO MUC – Material de Uso e Consumo (abordados nos subitens III.3.1.10, III.3.1.12 e III.3.1.15 da impugnação).**

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos aos bens constantes do Grupo FOM, por entender que têm destinações alheias à atividade do estabelecimento, conforme alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (Ocorrência 01.008).

Tais bens se referem a:

- Controlador 2755120 Caterpillar Uso Geral Oficina;
- Detector 4c8195 Caterpillar Uso Geral Oficina;
- Estojo 1749802 Caterpillar Uso Geral Oficina;
- Extrator 1p0510 Caterpillar Uso Geral Oficina;
- Manômetros Caterpillar Uso Geral Oficina;
- Medidor Flow Meter 4c9910 Caterpillar Uso Geral;
- Medidor Vazão 2850910 Caterpillar Uso Geral Oficina;
- Multiplicador Torque 6v6080 Caterpillar Uso Geral;
- Aparelho Est. Solda Wesd-51d 220v Weller;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Multímetro Dig. Portátil Mod Md6450 Icel;
- Oficina Industrial;
- Torques De 12.

Já o Grupo MUC é composto por: Arruela 40x17x10, Arruela Borracha, Barra Elevadora, Grampo Fixação, Parafuso Aço Bic Sextavado, Porca Sex 5 8unc Zinc, Revestimento dos Eixos, Rolete Especifico Rolagem Apoio/Escora, Tinta Esmalte Sintética Marrom Conhaque, Tela Polietileno Tapume Laranja, Pinhão Central, Porta Satélite, Grampo Farpa.

Esses itens tiveram seus respectivos créditos estornados em razão de:

- a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02 (Ocorrência nº 01.003);
- outros motivos não afetos à industrialização: Bens ou mercadorias relativas a atividades ligadas ao Meio ambiente, Linha Marginal de Produção, Material Elétrico e Iluminação, Área de Pesquisa, Topografia, Ventilação, Comunicação, Telefonia, Localização, Produto Intermediário entre outros - Inciso XIII do Art. 70 - RICMS/02 (Ocorrência nº 01.099).

A Impugnante, em sua peça de defesa, assevera que os itens relativos a “peças e acessórios para veículos” não se referem a equipamentos como som, novas rodas, alarme ou outros equipamentos de embelezamento de um veículo.

Enfatiza que peças como correias de motores e transmissão, mangueiras para motores refrigerados, detectores, manômetros, medidores, multiplicadores de torque, medidores de vazão, pontas, cantos, filtros, pinos, e juntas das marcas Goodyear e Caterpillar são uma série de equipamentos usados na manutenção e peças de reposição.

Aponta que não pode subsistir o entendimento do Fisco de que tais bens não são considerados como do ativo imobilizado, pois não aumentam a vida útil de bens que já fazem parte do ativo.

Prossegue, afirmando que o Fisco glosou créditos relativos à aquisição de ferramentas utilizadas na manutenção dos equipamentos existentes no estabelecimento, tais como macaco hidráulico, chave meia lua, calibrador de pneus, paquímetro, entre outros, sendo tal glosa sem razão, visto que tais ferramentas têm vida útil superior a 12 meses e ainda aumentam a vida útil das máquinas existentes na linha de produção, garantindo a continuidade da produção e a segurança dos funcionários, como pode ser visto no parecer técnico anexado às fls. 418/452.

Descreve o processo de britagem, atestando que é uma das etapas essenciais da mineração e que permite separar os minerais de interesse da massa argilosa associada a ele, sendo que os britadores giram sobre o eixo de britagem, que se desgasta com o tempo e deve ser trocado, a fim de que o estabelecimento mantenha a sua atividade regular, o que, no seu entendimento, justifica o correspondente aproveitamento de crédito de ICMS.

Todavia, verifica-se que esses itens não participam do processo de produção da bauxita, pois são empregados em áreas alheias à atividade do estabelecimento (não empregados na extração, movimentação, beneficiamento e estocagem do minério), ou devem ser considerados como de uso e consumo da empresa, não ensejando direito ao crédito de ICMS.

Observa-se que a ferramentaria em questão se presta ao setor de manutenção e oficina (de equipamentos e veículos), pois, pelas características próprias, não são considerados imobilizados, guardando, sim, as características de material de uso e consumo, não sendo possível falar em crédito de ICMS, conforme a vasta jurisprudência do CC/MG para essa matéria.

Ressalta-se que a própria Contribuinte informa em seus registros fiscais que os itens constantes do Grupo FOM são utilizados no Departamento de Manutenção Automotiva/Industrial (vide fls. 212).

No tocante ao eixo de britagem, o Fisco traz os seguintes esclarecimentos, com ilustrações às fls. 533/536:

A impugnante apresentou duas fotografias de britadores de rolo existentes em sua planta (a do britador primário e secundário, cuja função é acertar a granulometria do minério ROM) para etapas posteriores.

É importante esclarecer que, quando da montagem inicial do equipamento "britador", o crédito do eixo de britagem é acatado, pois trata-se de parte integrante do ativo "britador".

Entretanto com seu desgaste natural, ao ser repostado, passa a ser tratado como uma peça de reposição, enquadrando-se como Material de Uso e Consumo conforme prevê a legislação em vigor e consoante vem decidindo o CCMG nas diversas peças fiscais lavradas anteriormente contra a autuada em seus diversos estabelecimentos.

Essa peça não entra em contato com a bauxita, sendo um gerador de movimento mecânico que faz as partes responsáveis pela britagem do minério atuarem, conforme ilustrado nas figuras abaixo de diversos tipos de britadores:

Vale reproduzir, também, a seguinte fala do Fisco em sua manifestação fiscal:

A impugnante citou outros bens, que possivelmente são referentes às parcelas finais de bens que tiveram seus créditos estornados no PTA anterior (01.000257668-38), haja vista a impossibilidade de identificação desses bens nos arquivos da impugnante. Certamente esses bens foram informados com descrições generalizadas (Grupo MDG).

Entretanto, ainda assim, valem as mesmas observações para eles e certamente o CCMG seguirá a decisão do PTA anterior quando manteve o estorno do crédito realizado.

Vale lembrar que, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo.

(...)

Na verdade, muitos deles poderiam ser tratados como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, mas como o contribuinte os classificou como componentes do ativo, apropriando no CIAP, devem ter seus créditos do ICMS estornados em virtude de vedação pela legislação vigente, por serem, todos eles, utilizados em manutenções diversas (peças/material de reposição, material elétrico, acessórios, etc.).

Verifica-se, então, que os itens em análise, de fato, devem ser classificados como bens alheios à atividade do estabelecimento para fins tributários, sendo vedada a apropriação de créditos de ICMS, inclusive, aqueles utilizados na manutenção, que sequer deveriam ter sido classificados no ativo imobilizado, pois são materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Correta, portanto, a cobrança do crédito apropriado incorretamente.

**GRUPO MAR – Meio Ambiente e Resíduos (abordado no subitem V.3.1.13 da impugnação).**

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos aos bens constantes do Grupo MAR, por entender que têm destinações alheias à atividade do estabelecimento, conforme alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (Ocorrência 01.008).

Neste grupo constam apenas os bens com a descrição genérica “Meio Ambiente”, nos registros do Bloco G – CIAP da EFD da Autuada.

Como a Contribuinte não descreveu, nos registros fiscais, os bens em questão de forma detalhada, ao examinar toda a peça de defesa, entende-se que a Impugnante referiu-se a este grupo, quando fez comentários em relação ao Guincho Hidráulico, Transpaleta Manual e Ponte Rolante, utilizados na movimentação de cargas e resíduos (subitem V.3.1.13 da impugnação).

A Defesa atesta que o bem Guincho Hidráulico é destinado à movimentação de cargas e equipamentos pesados de até 3 (três) toneladas, e que a Ponte Rolante é essencial ao processo produtivo, pois transporta parte significativa dos materiais que circulam dentro da planta, segundo o laudo técnico juntado ao processo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz, também, que, ainda que esses equipamentos estejam localizados em almoxarifados, oficinas, depósitos e galpões, eles não perdem sua utilidade dentro do processo produtivo, visto que é necessário retirar o minério do galpão de armazenagem para que seja utilizado na linha de industrialização, após os exames laboratoriais, sendo que tais equipamentos são essenciais para o processo produtivo.

Argumenta que não é porque o bem não é utilizado diretamente na linha de produção que não tem direito ao crédito, visto que há todo um processo de preparação desde o recebimento do minério até sua industrialização, e que esse fato é aceito pelo Fisco, tanto que não houve glosa dos créditos de ICMS relativos ao óleo diesel da mina até os galpões ou de outros equipamentos utilizados na lavra da bauxita.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se nos seguintes termos:

A impugnante citou, além diversos bens não relacionados neste PTA, o guincho hidráulico, o transpalete manual e a ponte rolante, bens esses relacionados com a movimentação de cargas, almoxarifado, retirada de rejeitos através das caçambas, carregamento de materiais de oficina, carregamento de materiais relacionados à recuperação da área minerada, sementes, fertilizantes entre outros que se encontram em depósitos de materiais e em galpões de armazenagem.

Todos esses bens estão compreendidos e classificados como atividades auxiliares, não fazendo parte da linha principal de produção. Estão, portanto, à margem (linha marginal) do principal que é a produção da bauxita.

Esses bens que foram informados com descrição genérica "Meio Ambiente" no Bloco G (Grupo MAR), possivelmente são referentes às parcelas finais de bens que tiveram seus créditos estornados no PTA anterior (01.000257668-38), haja vista a impossibilidade de sua identificação nos arquivos da impugnante.

Entretanto, ainda assim, valem as mesmas observações para eles e certamente o CCMG seguirá a decisão do PTA anterior quando manteve o estorno do crédito realizado.

(Grifou-se)

Em relação a esses itens citados pela Impugnante, o Fisco trouxe os seguintes comentários extraídos da manifestação fiscal do PTA nº 01.000257668-38:

No Grupo Movimentação de Carga e Resíduos, constam:

1 - As caçambas estacionárias que ficam localizadas em diversas partes da planta para coleta de resíduos de toda ordem do estabelecimento, ou seja, de material inservível, orgânico, sucata e outros, não tendo

participação no processo produtivo, portanto, não influenciam na produção da bauxita, que é atividade fim do estabelecimento, não cabendo, pois, o aproveitamento do crédito de sua aquisição.

2 - Os carros de transporte de caçambas, como o próprio nome já identifica, servem para fazer a movimentação das caçambas estacionárias, não estão ligados à produção, não sendo permitido o aproveitamento do crédito do imposto.

3 - O guincho hidráulico com capacidade de até três toneladas, o transpaleta manual e a ponte rolante, utilizados na movimentação de cargas, peças e equipamentos, também devem ter seu crédito estornado, pois não estão ligados ao processo produtivo.

Importante salientar que a ponte rolante é uma máquina de elevação do tipo guindaste de ponte. Ou seja, é um Equipamento para Elevação e Movimentação de Carga.

As pontes rolantes em questão, assim como os seus trilhos, bem como o guincho hidráulico e o transpaleta são equipamentos auxiliares, destinados à movimentação da carga. Neste caso, em oficinas, almoxarifados, depósitos, galpões e outros locais do estabelecimento, estando desvinculados da produção da bauxita bruta e/ou beneficiada.”

Vale ressaltar a seguinte conclusão apresentada no Acórdão nº 20.979/16/2ª, que se refere ao mencionado PTA nº 01.000257668-38, ratificada no Acórdão nº 4.620/16/CE (Câmara Especial):

PORTANTO, OS ITENS RELACIONADOS À MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DE CARGA NÃO SÃO AFETOS AO PROCESSO PRODUTIVO DA MINERADORA (EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO).

CORRETO O ESTORNO DO ICMS RELATIVO ÀS TAIS AQUISIÇÕES.

Dessa forma, entende o Fisco ter esclarecido o motivo dos estornos de crédito do Grupo **Meio Ambiente e Resíduos**, comprovando a total correção dos estornos praticados, **não** podendo ser os créditos apropriados.

Cumprе acrescentar que a descrição do bem apresentada de forma genérica pela Contribuinte na EFD se encontra em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria, pois a falta de descrição clara e precisa, como determina a legislação tributária, em especial a legislação específica da escrituração do CIAP (SPED – Bloco G da EFD), impossibilita o aproveitamento do correspondente crédito.

Dessa forma, correto o procedimento fiscal, ao estornar os créditos de ICMS relativos à aquisição de bens constantes do Grupo MAR, identificados, genericamente, como “Meio Ambiente”.

**GRUPO IPC – Informática / Periféricos / Cabeamento (abordado no subitem III.3.1.14 da impugnação).**

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos aos bens constantes do Grupo IPC, por entender que têm destinações alheias à atividade do estabelecimento, conforme alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (Ocorrência 01.008).

Este grupo é composto por computadores e notebooks.

Ressalta-se que a própria Contribuinte declara em seus registros fiscais que referidos bens são utilizados no Departamento de Pesquisa (vide fls. 212).

A Impugnante alega que tais bens são utilizados para o gerenciamento das máquinas e equipamentos existentes, para obter um adequado monitoramento do processo produtivo, garantindo eficiência produtiva e segurança para os colaboradores da empresa.

Acrescenta que esses equipamentos permitem o gerenciamento de recursos existentes, a alocação de funcionários de acordo com a demanda em determinado período de tempo, etc.

Entende que, mesmo não utilizados nas esteiras que levam o minério para industrialização, os equipamentos de informática e periféricos não podem ter seus créditos glosados, *“considerando a forma que tais bens estão integrados na vida cotidiana e sua essencialidade dentro de um processo produtivo que busca a maximização no uso dos recursos existentes”*.

Contudo, verifica-se que esses bens não participam do processo de industrialização propriamente dito, exercendo somente a função de controle, **não** podendo ser acatados como passíveis de aproveitamento de crédito.

Em relação a este grupo, importa trazer o seguinte comentário do Fisco:

**No Grupo Informática/Periféricos/Cabeamento**, a impugnante citou, além dos computadores relacionados com a área de pesquisa (atividade auxiliar – linha marginal de produção), objeto primeiro deste PTA, outros bens que possivelmente são referentes às parcelas finais de bens que tiveram seus créditos estornados no PTA anterior (01.000257668-38), haja vista a impossibilidade de identificação desses bens nos arquivos da impugnante. Certamente esses bens foram informados com descrições generalizadas (Grupo MDG).

Entretanto, ainda assim, valem as mesmas observações para eles e certamente o CCMG seguirá a decisão do PTA anterior quando manteve o estorno do crédito realizado.

Portanto, correto o procedimento fiscal de estornar os créditos relativos à aquisição dos itens em análise, uma vez que são considerados alheios à atividade do estabelecimento, conforme alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98.

**GRUPO IPI – Insumos e Produtos Intermediários.**

O Fisco estornou os créditos de ICMS relativos aos bens constantes do Grupo IPI, em razão de “*outros motivos não afetos à industrialização: Bens ou mercadorias relativas a atividades ligadas ao Meio ambiente, Linha Marginal de Produção, Material Elétrico e Iluminação, Área de Pesquisa, Topografia, Ventilação, Comunicação, Telefonia, Localização, Produto Intermediário entre outros - Inciso XIII do Art. 70 - RICMS/02*” (Ocorrência nº 01.099).

Os bens que compõe este grupo são as correias utilizadas em “Transportador de Correias”.

O Fisco observou que esse item não se enquadra como ativo imobilizado, e sim como produto intermediário.

Portanto, efetuou o estorno de crédito correspondente às correias utilizadas em “Transportador de Correias” e orientou em sua manifestação fiscal que, caso sejam quitadas as exigências fiscais, a Contribuinte poderá se apropriar, como “produto intermediário”, em relação ao imposto recolhido, nos moldes da legislação vigente.

Registra-se que a Impugnante não se manifestou quanto a esse produto.

Observa-se que o próprio Fisco já se manifestou quanto à legitimidade do crédito relativo à aquisição do item em análise, ao declarar que ele corresponde a produto intermediário.

Embora não tenha sido matéria abordada nos autos, verifica-se que, de fato, o produto em questão deve ser classificado como produto intermediário, uma vez que é consumido imediata e integralmente no processo de industrialização propriamente dito, atendendo aos requisitos impostos na legislação tributária, especialmente na Instrução Normativa nº 01/14.

Assim, inobstante a Contribuinte tenha se apropriado de forma indevida dos créditos correspondentes às correias utilizadas em “Transportador de Correias” (considerando-as como ativo imobilizado), entende-se que devem ser mantidos tais créditos, os quais foram aproveitados em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo que poderiam ter sido aproveitados de uma só vez.

No que tange a todos os itens objeto de autuação, cumpre ressaltar que **não** é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de bens do ativo passíveis de apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/98.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas **não** a desclassificação dos bens autuados como alheios à atividade do estabelecimento.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois **não** seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Em relação a “partes e peças” sob a ótica do ativo imobilizado, e de acordo com o § 6º do art. 66 do RICMS/02, transcrito anteriormente, somente gerariam direito a créditos do imposto se a substituição delas **resultasse em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que fossem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Assim, quando se trata de partes de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a substituição **não** decorre de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, **prova essa não produzida nos autos**.

Portanto, os créditos apropriados pela Autuada **não** encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que efetivamente são caracterizados como bens alheios à sua atividade, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Dessa forma, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, considerados alheios à atividade do estabelecimento e, ainda, em razão de lançamentos na escrita fiscal em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria.

Cumprir registrar que diversos pontos do trabalho fiscal não foram abordados pela Impugnante em sua defesa, dada a convicção plena da incorreção de sua conduta, bem como da certeza da correção dos procedimentos fiscais, tais como:

- o estorno do crédito do CFOP 1.604 lançado diretamente na apuração do imposto, sem o necessário lançamento detalhado no CIAP/EFD (falta do Bloco G);
- a inconsistência do preenchimento do Registro 0300, que **nomeia genericamente a maior parte dos bens elencados**, sem a menor preocupação de fornecer a informação precisa e correta da identificação do bem no arquivo eletrônico EFD/SPED, como é sua obrigação estabelecida na legislação;
- a inconsistência do preenchimento do Registro 0305, que informa a **função específica do bem ou componente**, sendo preenchida genericamente a maior parte dos bens elencados, sem a menor preocupação de fornecer a informação precisa e correta no arquivo eletrônico EFD/SPED, como também é sua obrigação estabelecida na legislação.

Quanto ao parecer técnico elaborado pelo seu Setor de Engenharia de Produção da Contribuinte, anexado aos autos pela Impugnante às fls. 418/452, observa-

se que ele corrobora com o trabalho fiscal, na medida em que ilustra com precisão as etapas do processo, demonstrando a correição do trabalho fiscal.

Conforme destacado pelo Fisco, nenhum dos itens utilizados na linha principal de produção foram objeto de autuação, como, por exemplo, trator de esteiras, retroescavadeiras, pás carregadeiras, equipamentos da moega, "scrubber" para lavagem do minério, peneiras vibratórias, bombas centrífugas e válvulas utilizadas no bombeamento durante o processo de lavagem do minério, carregadeira de rodas Volvo, Máquina Escavadeira, pistas de rolagem de apoio e pista de rolagem escora, trator D6, entre outros citados e listados pela Impugnante neste PTA e no anterior (PTA nº 01.000257668-38), que, a propósito, a Câmara considerou o lançamento procedente nos termos da reformulação do crédito tributário realizado pelo Fisco.

A fim de reforçar o procedimento de estorno de crédito de bens alheios à atividade da empresa, o Fisco apresentou, às fls. 539/547, diversas decisões proferidas por este Conselho, favoráveis à Fazenda Pública Estadual, relativas a processos de estabelecimentos da Autuada e de outras empresas, tratando da mesma matéria, inclusive com realização de perícia.

Quanto à majoração da penalidade isolada pela constatação de reincidência, destaca-se que o art. 79, inciso I, alínea "e", da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, revogou os dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração. Examine-se:

Art. 79 - Ficam revogados:

I - na Lei nº 6.763, de 1975:

(...)

e) o item 1 do § 5º e os §§ 6º e 7º do art. 53;

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir reproduzido, deve ser excluída a majoração da multa isolada pela constatação de reincidência:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às correias utilizadas em "Transportador de Correias" e, ainda, a majoração da multa isolada em virtude de revogação do inciso I do § 5º e dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 22.549/17, nos moldes do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que excluía, ainda, as exigências relativas às estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos, balanças de pesagem e equipamentos utilizados no laboratório. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator designado**

*MV*

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	22.594/17/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000663908-16	
Impugnação:	40.010143060-34	
Impugnante:	Companhia Brasileira de Alumínio	
	IE: 422003208.78-24	
Proc. S. Passivo:	Daniele Vaccarini Fernandes/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no fato de que devem ser excluídas as exigências relativas às estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos, balanças de pesagem e equipamentos utilizados no laboratório.

Versa o lançamento em análise acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, em razão de aproveitamento de créditos do ICMS a título de ativo permanente, os quais foram estornados por terem sido considerados como alheios à atividade do estabelecimento e/ou lançados e aproveitados em desacordo com a legislação tributária.

Considerando que os créditos a título de ativo imobilizado se dão em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a serem apropriadas no interstício de 5 (cinco) anos, foram identificadas no exercício de 2012, parcelas de créditos decorrentes da entrada de bens e mercadorias no próprio exercício verificado e também decorrentes de exercícios anteriores.

Dessa forma, o Fisco Mineiro, estornou os valores creditados indevidamente, no período fiscalizado de janeiro a dezembro de 2012, bem como todas as parcelas subsequentes, repercutidas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, fato esse que denominou de efeitos tributários das mercadorias e bens estornados que se refletiram até 31 de dezembro de 2015.

Nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 somente foram fiscalizados e estornados os créditos das mercadorias e bens identificados no exercício de 2012 e em exercícios anteriores, não tendo sido ainda verificadas as mercadorias e bens que deram entrada nos três exercícios citados no início deste parágrafo.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, XXVI. A penalidade isolada foi majorada nos termos dos então vigentes §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendo-se, exclusivamente à questão da divergência entre este voto e a decisão majoritária, tem-se dos autos que a Fiscalização estornou os créditos referentes às aquisições de estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos, balanças de pesagem e equipamentos utilizados no laboratório.

Assim, partindo-se das informações constantes dos autos, entendo que não podem ser mantidas as exigências relativas a estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos, balanças de pesagem e equipamentos utilizados no laboratório. Lembre-se que a questão dos presentes autos se refere a bens do ativo e não a materiais de uso e consumo.

Ademais, para se entender a atividade do estabelecimento é importante ter claro que esta se dá do início da produção até a expedição da mercadoria e equipamentos utilizados neste contexto não podem ser visto como alheios a atividade de produção.

O aproveitamento de créditos do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

.....  
§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Observe-se que o critério jurídico estabelecido pela legislação para fins de creditamento do ICMS, diz respeito, tão somente à relação da mercadoria adquirida à atividade do estabelecimento, não como processo industrial principal. Tanto é que a norma do inciso III do art. 21 da Lei Complementar n.º 87/96 define como uma das hipóteses de estorno do crédito, o fato de a mercadoria entrada no estabelecimento ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

.....

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

.....

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação textual trazida pela norma é quanto aos veículos de transporte pessoal até mesmo porque a Lei Complementar n.º 87/96, assim como a própria Constituição Federal.

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

IV - em se tratando de recebimento em operação interestadual de mercadoria em que tenha sido empregado componente importado do exterior e não tenha sido informado no documento fiscal o respectivo percentual de Conteúdo de Importação, o valor que exceder à aplicação da alíquota interestadual estabelecida para operação com mercadoria importada do exterior.

.....

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

.....(grifos não constam do original)

Como pode ser visto das normas transcritas, a Lei n.º 6.763/75 também não tratou diretamente da conceituação dos bens alheios à atividade do estabelecimento para fins de aproveitamento de crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o Regulamento do ICMS cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS, dentre outros, no art. 66, que assim determinava à época da ocorrência dos fatos geradores constantes dos presentes autos:

### CAPÍTULO II

#### Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....  
II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

.....  
X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.

..... (grifos não constam do original)

É exatamente no conceito que se inserem as estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos, balanças de pesagem e equipamentos utilizados no laboratório.

O crédito relativo aos equipamentos inseridos na linha de produção é possível, mesmo em se considerando as Instruções Normativas SLT n.º 01/86 e 01/98.

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

Nesse sentido, o art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....  
XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.  
.....

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Esclareça-se que os bens classificados como “bens alheios” fazem parte do ativo imobilizado da empresa, entretanto, não fazem jus ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade contida no art. 70, § 3º do RICMS/02, conjugado a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

No caso em tela, como pode ser verificado no parecer técnico "Enquadramento de Mercadorias como Ativo Permanente da Unidade de Mineração de Mirafó MG", as estruturas metálicas adquiridas destinavam-se especialmente à:

1. Sustentação das tubulações que transportam os insumos em produção no curso de todo o processo industrial integrado (Pipe Rack), onde devido às dimensões da planta industrial, as tubulações suportadas pelas estruturas metálicas conectam as etapas e máquinas no processo produtivo, integrando-se indissociavelmente a estas máquinas e equipamentos, em contato direto com os insumos e produtos resultantes das etapas do processo. Através das fotos observa-se a aplicação das estruturas metálicas como equipamentos de sustentação destas tubulações no processo produtivo, a elas se integrando, razão pela qual tais estruturas metálicas também são consideradas instalações integrantes das máquinas e equipamentos e utilizadas diretamente no processo produtivo; e,

2. Sustentação de equipamentos industriais: devido à dimensão e peso dos equipamentos industriais utilizados no processo produtivo, é necessária a construção de fundações e estaqueamentos prévios à instalação dos equipamentos. Sobre esta base de apoio são fixadas as estruturas metálicas, ligadas diretamente aos equipamentos e necessárias à sua sustentação e posicionamento, sem as quais não seria possível a sua operação;

Citado parecer técnico define o papel exercido pelas estruturas metálicas, sobre o "Pipe Rack", afirmando que são “Outras estruturas metálicas que fazem essa interligação entre etapas são chamadas "Pipe rack", sustentam materiais de tubulação (tubos e conexões), aplicados na transferência de fluidos e cabeamento entre uma área e outra do processo”.

Cerca de 90% (noventa por cento) das estruturas metálicas adquiridas são utilizadas na instalação e sustentação dos equipamentos responsáveis pelo beneficiamento da bauxita, sendo utilizados nos termos descritos no parecer técnico.

Importa frisar que tais bens não se confundem com materiais utilizados em obras civis, e um primeiro aspecto relevante para se desvencilhar de tal confusão conceitual é o fato de as mesmas não integrarem as obras civis de fundação, não sendo agregadas ao solo ou a qualquer estrutura de alvenaria.

Neste sentido, as bases são objeto de estaqueamento de aproximadamente 25 (vinte e cinco) metros a fim de sustentar estruturas metálicas e equipamentos (fundações), mas as estruturas metálicas não compõem o referido estaqueamento, tendo sido contabilizadas inclusive como máquinas e equipamentos.

Portanto, conclui-se que as estruturas metálicas são, na verdade, parte do equipamento, ou seja, são o equipamento que não se presta a sua finalidade sem que estas estejam presentes.

Nesta linha, deve ser garantido o crédito relativo as estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos.

Tratadas como um item separado pelo Fisco, as balanças (descritas como balança integradora TAG 01WE006, 015 e 037, balança eletrônica Toledo modelos 25kg 3.300 e 500kg 2180, e balança eletrônica modelo 2124) são utilizadas em etapas diversas do processo produtivo, suportam grandes impactos e pesos, e são absolutamente necessárias à consecução das atividades da Impugnante.

Dentre os diferentes tipos de balanças de medição, destaca-se a balança rodoviária, responsável por aferir o peso (em toneladas) da bauxita a ser transportada por caminhões, tal como se pode ver ilustrado a partir de trecho do parecer técnico "Enquadramento de Mercadorias como Ativo Permanente da Unidade de Mineração de Mirai - MG" (doc. 05) em comento, a saber:

"Toda parte da produção, tanto do ROM (bauxita bruta), que alimenta a planta. quanto do Beneficiado (produto acabado). que é feita através de caminhões. é controlada pelas balanças rodoviárias."

Referidas balanças são utilizadas para apurar quanto de bauxita dá entrada na etapa de beneficiamento e quanto de bauxita dá saída para transformar-se em alumínio.

Outra espécie de balança utilizada no decorrer do processo produtivo são as balanças integradoras, instaladas nas correias transportadoras e responsáveis por aferir a quantidade de bauxita submetida à etapa de beneficiamento. Esse controle é indispensável, tendo em vista que todo o processo produtivo é monitorado por um sistema. É o que se depreende de trecho do parecer técnico "Enquadramento de Mercadorias como Ativo Permanente da Unidade de Mineração de Mirai - MG" a seguir transcrito, *in verbis*:

"Uma parte significativa das movimentações de matérias primas, produtos intermediários e produtos finais são realizados dentro da planta de beneficiamento, por correias transportadoras, como mostra a Figuras 55 e 56, e que, por sua vez são controladas por balanças integradoras, instaladas nas

correias transportadoras (Figura 3 57 e 58) e interligadas ao sistema supervisor, que controla todo o processo produtivo.”

Diante de sua utilização na linha principal de produção e importância no processo produtivo de extração e beneficiamento mineral, tem-se claro que as balanças são bens do ativo imobilizado que geram direito ao crédito tributário por se classificarem contabilmente no ativo imobilizado e serem inegavelmente utilizados na atividade da Impugnante.

Outro grupo de bens cujo crédito foi glosado diz respeito aos bens utilizados em análise laboratorial, que para a Fiscalização não estariam relacionados com o processo produtivo principal da Impugnante.

Destaque-se que, no caso dos autos, não se trata de mercadorias utilizadas nos processos laboratoriais, mas de bens utilizados no laboratório. Essa é uma diferença importante, pois, como visto acima, a legislação trata de forma diferente materiais e bens.

A atividade laboratorial dentro do processo produtivo da Impugnante é essencial para apurar a pureza do minério extraído da mina, além de suas propriedades. O laboratório existente no estabelecimento autuado prepara as amostras a serem analisadas em outras unidades da Impugnante, esta atividade, que envolve desde a separação de amostra do lote até a sua rotulagem final é essencial dentro do processo produtivo.

Sobre a atividade laboratorial, o material técnico intitulado "Enquadramento de Mercadorias como Ativo Permanente da Unidade de Mineração de Mirai - MG", assim se manifesta:

#### 4.8 LABORATÓRIO - ANÁLISE DE PRODUTOS

Em Mirai não há equipamentos instrumentais para análises químicas e de caracterização da bauxita. O laboratório atual de Mirai (Figura 45), está preparado somente para preparação das amostras e análises/ensaios granulométricos e de umidade, recuperação de lavagem e eficiências de lavagem e britagem, que são essenciais aos controles de produção. Para as análises químicas, o laboratório de Mirai é incumbido de fazer toda preparação das amostras da pesquisa mineral e da produção, que posteriormente são enviadas para a Unidade de Mineração de Itamarati de Minas (Figura 46), onde são executadas as análises químicas. Figuras 45 e 46, constante às fls. 386 deste PTA;

#### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

##### Preparação das Amostras

- Receber a amostra da geologia e conferir a folha de lote certificando que todas as amostras listadas foram entregues de acordo com procedimento específico.

- Abrir a embalagem e grampear com a etiqueta original da geologia a etiqueta para anotação de pesos que está na figura constante às fls. 387 deste PTA.

- Pesar a amostra em sua totalidade (Figura 47), descontando o peso da embalagem, e anotar o peso P<sup>1</sup> na etiqueta anexada.

- Passar a amostra por uma peneira de 1 polegada, cominuindo as partículas maiores de até que 100% da amostra esteja abaixo de 1 polegada.

- Transferir a amostra para um tabuleiro, tendo o cuidado para deixar o mínimo possível de material dentro, do balde.

- Colocar o tabuleiro na estufa ate 1500c (Figura 48), enquanto houver um amostrista acompanhando a atividade. Após sua saída, a temperatura máxima deve ser de 110°C.

OBS: Não desligar a circulação de ar com as estufas quentes. Baixar a temperatura antes de desligar a circulação de ar.

- No dia seguinte, retirar a amostra da estufa e resfriar em temperatura ambiente.

- Pesar a amostra descontando o peso do tabuleiro e anotar o peso P<sup>2</sup> na etiqueta anexada.

- Quartejar a amostra em um quarteador Jones de 2 polegadas (Figura 49) e descartar a metade. Quartejar novamente a outra metade da amostra, gerando 2 alíquotas.

- Embalar a primeira alíquota hermeticamente em um saco plástico, identificar com etiqueta e devolver para a Geologia, Esta amostra será arquivada como duplicata do rejeito grosseiro.

- Colocar a segunda alíquota em um saco plástico, pesar descontando o peso do saco e anotar o peso P<sup>3</sup> na etiqueta anexada.

- Enviar as amostras já processadas para o laboratório de Itamarati juntamente com uma copia da folha de lotes. As amostras devem ser enviadas apenas quando houver lates completos.

Assim sendo, resta demonstrado que bens como balança eletrônica, estufa portátil ECG-45 e estufa de esterilização 400/E Nova Ética, quarteador de amostras MA069/12XI MARCONI, etc. utilizados no processo de coleta e elaboração de amostras do minério obtido na mina da Impugnante em Mirai/MG são itens essenciais

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dentro de seu processo produtivo, razão pela qual deve ser autorizado o creditamento do ICMS.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões já procedidas pela decisão majoritária excluir, também, as exigências relativas às estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos, balanças de pesagem e equipamentos utilizados no laboratório.

**Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**

CC/MIG